



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014898-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ALMERITA GONÇALO NASCIMENTO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43094

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014898-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALMERITA GONÇALO NASCIMENTO

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: CELESTINA MARIA DA CONCEIÇÃO E HILDA GONÇALO TINONIN

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ (A): DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESÍDIA DEMONSTRADA.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial e julgou procedente o incidente de remoção de inventariante, nomeando a herdeira H.G.T. para o encargo. A inventariante destituída alega incapacidade da autora e ausência de desídia ou má administração.

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de produção de prova pericial sobre a capacidade civil da autora e a justificativa para a remoção da inventariante por desídia.

A produção de prova pericial sobre a capacidade civil deve ser realizada em procedimento próprio, não cabendo no incidente de remoção.

A desídia da inventariante comprometeu o andamento do inventário iniciado em 2011, justificando sua remoção conforme art. 622, II, do CPC.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial sobre capacidade civil deve seguir procedimento próprio. 2. A remoção de inventariante é justificada por desídia no andamento do inventário.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário, em sede de incidente de remoção de inventariante.

A decisão agravada indeferiu pedido de produção de prova pericial para aferição da capacidade civil da autora e julgou procedente incidente de remoção de inventariante, nomeando H.G.T. para exercício do encargo.

Insurge-se a inventariante destituída alegando que a autora

da demanda é portadora de doença incapacitante, devendo ser produzida prova pericial de sua capacidade civil, física e mental para exercício do encargo. Afirma, ainda, que não deu causa à demora no trâmite da ação, ausentes provas de desídia ou má administração. Aduz que a pandemia da covid-19 ocorreu no trâmite do feito e, ainda, que existam vários herdeiros com endereços diferentes, inclusive em outros Estados da Federação, tudo a implicar na morosidade no feito. Pede a reforma.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls.12). Houve apresentação de contraminuta (fls.16/23).

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa:

“(...) Indefiro a produção de perícia para aferir a capacidade civil da autora, tendo em vista a exigência legal de procedimento próprio para tanto (artigo 747 do Código Civil), sendo incompatível a apreciação neste incidente, ainda que como fundamento de defesa.

Depreende-se que o arrolamento, conforme aferível pelos autos principais já digitalizados, iniciou-se em 2011, tendo a ora requerida sido nomeada inventariante em 27 de julho de 2011 (fls. 07/09), com publicação em 23/08/2011 (fls. 10/11). Não houve movimentação nos autos até 22/04/2014, data em que requerido o desarquivamento (fl. 13), o que foi deferido mediante juntada de procuração em 28/04/2014 (fl. 15). Há novo hiato até fevereiro de 2016 (fl. 16), tendo o feito tramitado razoavelmente a partir de então, com pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos em 21 de maio de 2017 (fl. 38), com nova manifestação em agosto de 2017 (fl.41 e seguintes). Seguiu o feito a partir de então com tentativas de citação de herdeiros. Em 13 de maio de 2019, ante a notícia do falecimento da herdeira Z, intimou-se a inventariante para especificar se pretendia a sucessão conjunta, hipótese em que deveria apresentar o respectivo aditamento s (fl. 233), tendo a ora ré manifestado-se pelo processamento conjunto (fls. 253/304). Apresentada impugnação ao plano de partilha, determinou-se a intimação para manifestação (fl. 392). O processo não foi movimentado pela parte até 03 de junho de 2021 (fl.397), data em que requerida a juntada de substabelecimento, seguida de pedido de habilitação (fl. 399). Requerida certidão de objeto e pé do inventário por G. C. J em junho de 2023 (407). Comunicada a propositura de incidente de remoção de inventariante pela ora autora em março de 2024 (fl. 410/411).

Em setembro de 2024 (fls. 418/422), os autos foram tornados digitais, com determinações à inventariante. Malgrado as considerações da inventariante, impõe-se a procedência do pedido de remoção. Verifico que mesmo antes do advento da pandemia em 2020, com os seus desdobramentos nos anos

subsequentes, o processo já avançava com dificuldades. Em mais de uma oportunidade os autos permaneceram sem qualquer movimentação por prazo superior a um ano. Embora não se possa imputar à requerida exclusivamente a responsabilidade pela demora processual, fato é que não foram a inerente lentidão de processos físicos ou mesmo a pandemia fatores determinantes para a não conclusão do arrolamento. Não há, ademais, informações suficientes quanto ao estado dos bens, em que pese tal significativo lapso temporal. Impõe-se, por consequência o acolhimento da pretensão a fim de se determinar, inclusive em sede de tutela de urgência, a remoção da requerida como inventariante, com a nomeação da requerente para o múnus. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado no presente incidente processual a fim de DESTITUIR A. G. DO N do cargo de inventariante, nomeando H. G. T. para o respectivo múnus.”.

A demanda principal envolve inventário dos bens deixados por falecimento de Celestina Maria da Conceição, ocorrido em 16/06/2011.

A herdeira-agravada H.G.T. promoveu o incidente de remoção de inventariante, apontando a ocorrência de desídia por parte da inventariante nomeada A.G.N. Aduz que a ação foi ajuizada em 2011 e, no aguardo da citação de todos os herdeiros, os autos foram arquivados e desarquivados por diversas vezes, ocorrendo no período o falecimento do convivente da autora da herança (em 22/09/2012) e de uma das herdeiras (Z.G.N., em 15/02/2019).

Pleiteado o prosseguimento da demanda com sucessão conjunta de Celestina e Zilda, discordaram os herdeiros do plano de partilha apresentado.

Após determinação de apresentação de nova partilha, conforme despacho publicado em 11/12/2019, os autos permaneceram paralisados, inerte a inventariante em promover o prosseguimento do feito.

Em que pesem os argumentos lançados, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Analizados os autos principais, verifica-se que os óbitos das autoras das heranças ocorreram nos anos de 2011 e 2019.

O inventário foi ajuizado em julho/2011, sendo que até o presente momento aguarda encerramento, em razão do não cumprimento de determinações judiciais pela inventariante, o que provocou o arquivamento e desarquivamento dos autos em mais de uma oportunidade. E há confissão da inventariante destituída de que a inventariança se encontra atrasada, não havendo perspectivas de conclusão.

Aduz a inventariante destituída, ora agravante, que é necessária a realização de prova pericial para apuração da capacidade civil da

inventariante nomeada, mas não lhe assiste razão.

Como consignado pelo d. Juízo de primeiro grau, a questão deverá ser avaliada, se o caso, em ação apropriada, não comportando a ação de inventário apreciação de matéria de alta indagação.

No caso, é evidente a desídia da inventariante, a ponto de comprometer o andamento do feito que tramita desde o ano 2011 sem conclusão, de forma que era mesmo de rigor sua remoção do cargo.

De tudo quanto consta nos autos principais, não se justifica a inércia no cumprimento das determinações judiciais.

Embora diversas e subsequentes dilações de prazo tenham sido solicitadas e deferidas, os encargos e determinações não foram cumpridos, mesmo ultrapassados, em muito, cada prazo concedido.

Por esse motivo, verifica-se correta a remoção, restando claro, no caso, a incidência à hipótese prevista no art. 622, inciso II, do CPC:

“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios”.

Em caso análogo, já se expressou este E. Tribunal:

“Agravos de Instrumento – Incidente de remoção de inventariante – Inconformismo em relação à decisão que removeu a inventariante – Decisão que fica mantida – Restou clara a desídia da inventariante em dar andamento ao processo, mesmo após intimada – Aplicação do art. 622, II do CPC – Apesar de alegar não ter descumprido sua obrigação, justifica por se tratar de pessoa do grupo de risco e da pandemia – Determinação que se deu anteriormente ao período pandêmico – Justificativa que, se acatada, também indica correta a sua remoção porquanto o mesmo cenário persiste – Decisão mantida – Recurso improvido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300682-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)

Diante de todo o esclarecido, a decisão agravada não comporta reforma.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado*

motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante dessas considerações, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)